

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutor Fernando Loureiro Bastos; Mestre Cecília Anacoreta Correia;

Dr. Francisco Abreu Duarte

Ano lectivo: 2015/2016 (1.º Semestre) – 2.º Ano – Turma B

Exame escrito – 8 de Janeiro de 2016

Tópicos de correcção

I

- 1.1. Modalidade atípica de fonte de DIP / exemplos (v. Maria Luísa Duarte, *Direito Internacional Público e ordem jurídica global do século XXI*, Coimbra Editora, 2014, p. 156 e segs.)
- 1.2. Conceito e regime de norma de ius cogens (v. Maria Luísa Duarte, *Direito...*, cit., p. 166 e segs.)
- 1.3. Conjunto de regras e princípios que visam tutelar a dignidade da pessoa humana em situações de particular vulnerabilidade do ser humano (v.g. guerra, catástrofes naturais) relativamente a direitos básicos e inalienáveis. Numa acepção mais restrita, e clássica, o Direito Humanitário é sinónimo de direito aplicável aos conflitos armados com o objectivo de limitar a morte e sofrimento das pessoas, incluindo os combatentes, por razões humanitárias (v. Direito de Genebra).
- 2.1. Direito Internacional Público como expressão normativa das relações entre Estados europeus soberanos (v. Maria Luísa Duarte, *Direito...*, cit., p. 51 e segs.). Conceito de soberania em Jean Bodin. A utilização do termo soberania por um autor português (v. Maria Luísa Duarte, *Direito...*, cit., p. 92).
- 2.2. Conceito de teoria dos poderes implícitos; sua incorporação pela doutrina do DIP (v. Maria Luísa Duarte, *A teoria dos poderes implícitos e a delimitação de competências entre a UE e os Estados-membros*, Lisboa, 1997, p. 25 e segs.; p. 155 e segs.). A ONU e a teoria dos poderes implícitos – na prática institucional (v.g. criação de órgãos subsidiários) e na jurisprudência do TIJ (v. Maria Luísa Duarte, *A teoria...*, cit., p. 187 e segs.).

II

Aspectos a considerar na análise das várias questões jurídicas suscitadas pelo caso prático:

- Princípio *pacta sunt servanda*: Portugal está vinculado pelo acordo celebrado pela UE sobre matéria de competência exclusiva (v. Maria Luísa Duarte, *Direito...*, cit., p. 257 e segs.; p. 313 e segs.). Disposições normativas relevantes: artigo 8.º, n.º 3, CRP.
- Limites ao princípio *pacta sunt servanda*: artigo 46.º CVDT / artigo 7.º, n.º 1 e 3, CRP (reconhecimento do direito à auto-determinação).
- Acordo UE/Marrocos violaria princípio da auto-determinação dos povos e soberania permanente sobre os recursos naturais, princípios dotados de força de *ius cogens*, e seria, nessa parte, nulo (v. artigos 53.º e 71.º CVDT).
- Eventual incompatibilidade entre o princípio da auto-determinação dos povos e o princípio da não ingerência nos assuntos internos, ambos de fonte internacional e com reconhecimento expresso no artigo 7.º, n.º 1 e n.º 3, CRP, a resolver com base no critério da ponderação e da hierarquia de valores; preferência pela solução favorável ao reconhecimento dos direitos do povo do Saara Ocidental, coerente com a CRP e com a política externa portuguesa no caso de Timor-Leste (referência à sentença do TIJ, de 30.06.1995, Portugal c. Austrália, caso *Timor-Leste*); relações internacionais e DIP têm evoluído no sentido de um gradual esvaziamento do conteúdo jurídico do princípio da não ingerência nos assuntos internos, suplantado pela internacionalização das questões relacionadas com a garantia dos direitos, das pessoas e dos povos.
- estatuto da Frente Polisário, como movimento de libertação nacional e representante legítimo de um povo que, nos termos definidos pelos órgãos competentes das Nações Unidas, tem o direito de exercer por referendo a opção da auto-determinação; personalidade jurídica internacional e capacidade de celebração de acordos sobre matéria do interesse do povo que representa (neste sentido, v. Acórdão do Tribunal Geral da UE, de 10.12.2015, caso *Frente Polisário c. Conselho*, T-512/12, n.ºs 109-114).